



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 16 /2009

Florianópolis, 30 de janeiro de 2009

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro**

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício nº 143020000164-000-015, subscrito pelo Dr. Iolmar Alves Baltazar, Juiz Substituto da Comarca de Rio do Campo, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

R.H.

Expeça-se ofício circular aos juizes diretores de fóruns e aos cartórios de registro de imóveis para as providências cabíveis.

Em 27/01/2009.

**Desembargador José Trindade dos Santos**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio do Campo  
Vara Única

J47463

Ofício nº 143020000164-000-015 Rio do Campo, 14 de janeiro de 2009.

**Autos nº 143.02.000016-4**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público

**Réu:** Alois Zator e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que se officie a todos os cartórios de registro de imóveis do Estado de Santa Catarina, comunicando que no processo acima indicado, foi **REVOGADO** o gravame imposto aos bens dos requeridos: **Ivo Kruczakiewicz**, brasileiro, casado, portador do CPF sob o nº. 030.907.529-72, e RG nº 9/R 319.751; **Daniel Corrêa**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador do CPF sob o nº. 807.865.379-49 e RG nº. 2.773.563; **Márcia Luciana Blonkovski Eising**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, portadora do CPF sob o nº. 814.164.159-04 e RG nº. 5.031.884-2 e **Márcia Zator Deringer**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, portadora do CPF sob o nº. 027.017.939-98 e RG nº. 9/R 4.022.756.

COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO OFÍCIO Nº 143020000164-000-015 DE 14/01/2009 14:21 003857

**GRAVAME:** Bloqueio judicial

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

*Iolmar Alves Baltazar*  
Juiz de Direito Substituto

**Exmo. Sr. Des. José Trindade dos Santos**

**Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro

Florianópolis-SC

CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio do Campo  
Vara Única



Autos nº 143.02.000016-4

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público

Réu: Alois Zator e outros

Vistos, etc.

1. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio de seu representante, com fundamento no art. 37, §4º, da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.429/92 e art. 5º da Lei 7.347/85, aforou a presente Ação Civil Pública contra Alois Zator, Ivo Kruczakiewicz, Daniel Corrêa, Márcia Luciana Blonkovski Elsing, Márcia Zator Deringer e Fausto Colpo, todos qualificados, alegando o seguinte:

Que o Município de Santa Terezinha realizou Processo Licitatório de n. 02/98, modalidade carta-convite, para aquisição de um ônibus para transporte escolar com ano de fabricação igual ou superior a 1989, potência máxima de 130 CV e no mínimo 45 lugares, com assentos em courvim e carroceria leve, com certificado de revisão total e garantia mínima de seis meses.

Que os réus Ivo Kruczakiewicz, Daniel Corrêa, Márcia Luciana Blonkovski Elsing, Márcia Zator Deringer eram responsáveis pela Comissão de Licitação e o réu Alois Zator era o atual chefe do Poder Executivo Municipal.

Após o trâmite do processo licitatório, a empresa do réu Fausto Colpo foi considerada vencedora, com a proposta de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) pelo veículo "ônibus usado, de fabricação nacional, tipo escolar, a diesel, marca Mercedes-Benz, motor dianteiro com 136 CV de potência, ano 1989, com carroceria Cireral padron Alvorada de mesmo ano, com 48 lugares, em estofamentos em courvin preto, totalmente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio do Campo  
Vara Única



revisado, pintado nas cores do município, com uma porta".

O resultado foi homologado e adjudicado o objeto licitado pelo réu Alois.

Entretanto, o bem entregue a municipalidade foi diverso do licitado e por preço superior, isto é, veículo "um ônibus marca Mercedes-Benz protótipo ou e modelo 1990, placas LIÇ-8882, Renavam 31770327-7, chassi 9Ezd08GCL0642", com valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

Afirma o autor que o valor de um veículo semelhante na data do processo licitatório não seria superior a R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais).

Que referente ao Processo Licitatório de n. 05/98, modalidade carta-convite, para aquisição de um ônibus para transporte escolar com ano de fabricação igual ou superior a 1990, motor dianteiro, capacidade mínima de 180 CV e no mínimo 48 lugares, com assentos em courvim e carroceria leve, com certificado de revisão total e garantia mínima de seis meses.

Sustenta o autor que, neste procedimento licitatório, não foi observado o prazo previsto no art. 21, §2º, inc. IV, da Lei n. 8.666/93, uma vez que as cartas-convites foram entregues em período inferior àquele constante na norma supramencionada, gerando a nulidade do certame.

Por esses fundamentos, requer a condenação dos requeridos, ante a caracterização dos atos improbos, nas seguintes penas:

- a) ressarcimento integral do dano;
- b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância;
- c) perda da função pública;
- d) suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Rio do Campo**  
**Vara Única**



- e) pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano;  
e
- f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Deu à causa o valor de R\$ 29.100,00 e juntou os documentos de fls. 15/1/355.

Deferido o pedido liminar de decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, bem como notificação dos mesmos e a intimação do Município de Santa Terezinha na pessoa de seu representante legal para integrar como litisconsorte ativo.

Regularmente notificados, os réus Ivo Kruczakiewicz, Daniel Corrêa, Márcia Luciana Blonkovski Elsing, Márcia Zator Deringer e Fausto Colpo apresentaram defesa preliminar, a qual foi rejeitada às fls. 535/538, determinando-se a citação dos requeridos e do Município de Santa Terezinha.

Citados, os réus Ivo Kruczakiewicz, Daniel Corrêa, Márcia Luciana Blonkovski Elsing e Márcia Zator Deringer apresentaram resposta, sob a forma de contestação escrita, repisando, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, eis que apenas participaram dos certames na qualidade de membros da Comissão de Licitação.

No mérito, asseveraram que não houve prejuízo ao erário público e, portanto, rogam pela improcedência do pedido inicial.

O réu Fausto Colpo, também no prazo legal, ofertou contestação escrita, argüindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que jamais exerceu qualquer função pública.

No mérito, rebateu os termos da vestibular.

Réplica à resposta.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio do Campo  
Vara Única



aneado o feito, foi afastada as preliminares, intimand para indicarem as provas que pretendiam produzir.

Intimados, somente o Ministério Público pugnou pela coleta do depoimento pessoal dos requeridos.

Designada audiência, na data aprazada, foi realizada a prova solicitada pelo autor, com exceção do Réu Fausto Colpo, que não pode se fazer presente, desistindo o *Parquet* de sua oitiva.

Em alegações finais o Ministério Público requereu a procedência do pedido para condenar os requeridos nas sanções e termos assinalados na inicial.

Os réus Ivo Kruczakiewicz, Daniel Corrêa, Márcia Luciana Blonkovski Elsing e Márcia Zator Deringer foram os únicos que apresentaram suas derradeiras razões, sendo que todos pugnaram pela improcedência do pedido vestibular.

Vieram-me conclusos

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

2. Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público** contra **Alois Zator, Ivo Kruczakiewicz, Daniel Corrêa, Márcia Luciana Blonkovski Elsing, Márcia Zator Deringer e Fausto Colpo**, onde pleiteia a condenação dos requeridos no ressarcimento de prejuízos causados aos cofres municipais, além do pagamento de multa, perda das funções públicas e suspensão dos direitos políticos.

O feito está apto para julgamento, não havendo preliminares a serem analisadas e, assim, passa-se ao exame do mérito.

**Processo Licitatório n. 02/98**

O Processo Licitatório n. 02/98 era destinado à aquisição de um



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Rio do Campo**  
**Vara Única**



ônibus para transporte escolar com ano de fabricação igual ou superior a 1989, potência máxima de 130 CV e no mínimo 45 lugares, com assentos em courvim e carroceria leve, com certificado de revisão total e garantia mínima de seis meses.

Inicialmente, afasta-se a responsabilidade dos réus Ivo Kruczakiewicz, Daniel Corrêa, Márcia Luciana Blonkovski Elsing e Márcia Zator Deringer, visto que o processo licitatório transcorreu dentro de sua normalidade e a suposta improbidade ocorreu em período posterior ao término do certame.

Pois bem.

Depois de realizado todo o certame, o réu Fausto Colpo sagrou-se vencedor, sendo homologado o resultado e adjudicado o bem, pela seguinte proposta "ônibus usado, de fabricação nacional, tipo escolar, a diesel, marca Mercedes-Benz, motor dianteiro com 136 CV de potência, ano 1989, com carroceria Cireral padron Alvorada de mesmo ano, com 48 lugares, em estofamentos em courvin preto, totalmente revisado, pintado nas cores do município, com uma porta", no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Quando o réu Fausto Colpo foi realizar a entrega do bem, porém, apresentou veículo diverso "ônibus marca Mercedes-Benz protótipo ou e modelo 1990, placas LIÇ-8882, Renavam 31770327-7, chassi 9Ezd08GCL0642", pela importância de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), valor superior àquele licitado.

As alegações do réu Fausto Colpo de que o Município recebeu um veículo mais novo e que a diferença de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) seria por este fato, não podem prevalecer.

O bem fora licitado pelo valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), ficando o réu Fausto Colpo responsável pela sua entrega após a homologação do resultado e sua adjudicação.

Entregando bem diverso com ano superior deveria arcar com o prejuízo de sua incompetência, não podendo ser repassado aos munícipes a falta do produto





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio do Campo  
Vara Única



licitado.

Sendo impossível a entrega, o contrato deveria ser rescindido e convocado o segundo colocado no certame e não o pagamento de quantia superior ao previsto no edital.

A responsabilidade dos réus Alois Zator e Fausto Colpo, extraem-se dos arts. 1º, 2º, e 3º, da Lei n. 8.429/92, que reza:

*"Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

*Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

*Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".*

Adverte-se que o requerido responde independentemente de culpa, visto que esta é objetiva.

Não é outra a lição de HELY LOPES MEIRELLES, quando ensina sobre a responsabilidade civil dos servidores públicos:

*"A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao funcionário de reparar o dano causado à Administração, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções". (in Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., pág. 416).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Rio do Campo**  
**Vara Única**



Assim, o requerido Alois Zator, na condição de prefeito municipal à época dos fatos, é agente político responsabilizável por atos de improbidade administrativa.

A conduta praticada pelos requeridos subsume-se ao art. 10º, VIII, da Lei nº 8.429/92, que descreve:

*"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;"*

Tipificada a conduta ilícita, respondem os requeridos, neste item, ao previsto no art. 12, II, da mesma Lei:

*"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;"*

**Processo Licitatório n. 05/98**

O Processo Licitatório n. 05/98 era destinado à aquisição de um ônibus para transporte escolar com ano de fabricação igual ou superior a 1990, motor dianteiro,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio do Campo  
Vara Única



capacidade mínima de 180 CV e no mínimo 48 lugares, com assentos em courvim e carroceria leve, com certificado de revisão total e garantia mínima de seis meses.

O autor assevera que o procedimento licitatório encontra-se conspurcado pela inobservância do disposto no art. 21, 2º, inc. IV, 3º, da Lei n. 8666/93, uma vez que as empresas receberam os convites em período inferior ao previsto na norma, que dispõe:

*"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*Omissis.*

*§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:*

*Omissis.*

*IV - cinco dias úteis para convite.*

*§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde".*

De uma perfunctória leitura da norma de regência, percebe-se que o prazo de cinco dias úteis é contado de forma alternativa, isto é, do recebimento das propostas ou da realização do evento, sendo que no caso em tela, o edital foi publicado nas dependências do Município em 25.03.1998 (fl. 264), respeitando o prazo da norma até a abertura dos envelopes, que ocorreram em 02.04.1998.

Quanto à entrega dos convites para as empresas convidadas, é ululante, que o prazo foi exíguo (fls. 265/268), entretanto, todos os estabelecimentos comerciais conseguiram apresentar suas propostas, não havendo qualquer prejuízo (fls. 269/286/297/303).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Rio do Campo**  
**Vara Única**



Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o procedimento licitatório deve ser mantido, recomendando-se apenas ao Município de Santa Terezinha, que envide esforços para que o convite seja entregue com maior antecedência as empresas escolhidas.

Ademais, a norma transcrita da Lei de Licitações visa dar maior publicidade ao certame, o que foi obedecido pela comissão de licitações com a publicação dentro do prazo legal nas dependências da Prefeitura, o que torna legal todo o procedimento, não havendo a mácula suscitada pela parte autora.

Salienta-se que à parte autora não comprovou o superfaturamento do objeto licitado, que foi regularmente entregue e, por conseguinte, continua a ser utilizado pelo Município de Santa Terezinha.

**3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Alois Zator, Ivo Kruczakiewicz, Daniel Corrêa, Márcia Luciana Blonkovski Elsing, Márcia Zator Deringer e Fausto Colpo, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:**

**a) de acordo com os fundamentos descritos no corpo desta decisão, condenar o requerido Alois Zator nas sanções do art. 12, II, por ter violado o preceituado no art. 10º, VIII da Lei nº 8.429/92 e, em consequência, condeno-o, solidariamente, ao ressarcimento total do dano (valor pago referente ao processo de licitação n. 02/98 – R\$ 25.200,00 e o valor licitado R\$ 22.500,00 = R\$ 2.700,00 – dois mil e setecentos reais -, importância corrigida, pelos índices da CGJ, e acrescida de juros de mora a contar do primeiro empenho pago, sendo que os juros serão calculados no percentual de 0,5% até a vigência do novo Código Civil – 10.01.2003 – quando passarão para 1%); a suspensão dos direitos políticos pelo período de 6 (seis) anos; pagamento de multa civil em valor igual ao devido a título de ressarcimento de dano, além da proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios,**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio do Campo  
Vara Única



direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

b) de acordo com os fundamentos descritos no corpo desta decisão, condenar o requerido **Fausto Colpo** nas sanções do art. 12, II, por ter violado o preceituado no art. 10º, VIII da Lei nº 8.429/92 e, em consequência, condeno-o, solidariamente, ao ressarcimento total do dano (valor pago referente ao processo de licitação n. 02/98 – R\$ 25.200,00 e o valor licitado R\$ 22.500,00= **R\$ 2.700,00 – dois mil e setecentos reais**, importância corrigida, pelos índices da CGJ, e acrescida de juros de mora a contar do primeiro empenho pago, sendo que os juros serão calculados no percentual de 0,5% até a vigência do novo Código Civil – 10.01.2003 – quando passarão para 1%); a suspensão dos direitos políticos pelo período de 6 (seis) anos; pagamento de multa civil em valor igual ao devido a título de ressarcimento de dano, além da proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Por conseguinte, **revogo** a decisão de indisponibilidade dos bens dos requeridos Ivo Kruczakiewicz, Daniel Corrêa, Márcia Luciana Blonkovski Elsing e Márcia Zator Deringer.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Com relação ao ônus da sucumbência referente aos réus Ivo Kruczakiewicz, Daniel Corrêa, Márcia Luciana Blonkovski Elsing e Márcia Zator Deringer, o autor está dispensado, com base na isenção legal do art. 18, *caput*, da Lei n. 7.347/85, visto que não se vislumbra má fé de sua parte.

Nesta esteira, colhe-se da jurisprudência da nossa Corte de Justiça:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS LEIS**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio do Campo  
Vara Única



*DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR À LEI DE IMPROBIDADE FISCAL.*

*Por extensão da norma processual especial prevista na Lei da Ação Civil Pública e Lei da Ação Popular aos feitos em que se busque a responsabilização pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, a fixação de honorários advocatícios somente tem cabimento se constatada de forma inequívoca a existência de interesse reprovável da parte autora".(Apel. civ. n. 06.005414-2, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 24.04.07).*

Tocante aos réus Alois Zator e Fausto Colpo, percebe-se que cada parte saiu vencedora e vencida e, por isso, nos termos do art. 21, *caput*, do Código do Processo Civil, o ônus da sucumbência deve ser rateado.

Assim, cada um dos réus deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação em favor do autor, com espeque no art. 20, §3º., e suas alíneas do Código de Processo Civil.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua vez, está isento, pelos motivos esposados acima, do ônus da sucumbência referente aos réus Alois Zator e Fausto Colpo.

**P. R. I.**

Rio do Campo (SC), 03 de março de 2008.



**Gustavo Marcos de Farias**  
**Juiz de Direito**

**RECEBIMENTO**  
Recebi os autos  
spia  
EM 03 FEV 2008  
Assinatura e carimbo 